

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM



Conselho Nacional de Justiça
PJe - Processo Judicial Eletrônico

25/04/2025

Número: **0002453-21.2025.2.00.0000**

Classe: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Cons. Ulisses Rabaneda dos Santos**

Última distribuição : **21/04/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Revisão/Desconstituição de Ato Administrativo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
HOMERO LUPO MEDEIROS (REQUERENTE)		HOMERO LUPO MEDEIROS (ADVOGADO)	
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - TJMA (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
5994015	23/04/2025 17:01	Decisão	Decisão



Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro Ulisses Rabaneda

PCA Nº 0002453-21.2025.2.00.0000

Relator: Conselheiro Ulisses Rabaneda
Requerentes: Homero Lupo Medeiros
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão - TJMA

DECISÃO

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA), com pedido liminar, apresentado por **Homero Lupo Medeiros**, Defensor Público do Estado do Maranhão, em desfavor do **Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão - TJMA**.

O requerente alega que *“nos dias 22 e 23 de abril de 2025, será realizado pelo Tribunal de Justiça do Maranhão (TJMA), com apoio institucional do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o I Encontro Nacional de Governança sobre Litigiosidade Responsável no Poder Judiciário”*.

Alega que o evento contraria os princípios e parâmetros fixados pela Resolução CNJ nº 170/2013, notadamente quanto à imparcialidade, impessoalidade e transparência, em razão de três fatores principais: **i)** *“falta de publicidade sobre os patrocinadores e apoiadores do evento, embora seja notório o interesse direto de setores econômicos no conteúdo discutido e nas conclusões a serem eventualmente aprovadas (‘Carta de São Luís’)”* **ii)** *“viés temático unilateral e Composição altamente parcial dos palestrantes, dominada por representantes de instituições financeiras e escritórios de advocacia que atuam exclusivamente na defesa de bancos, com ausência quase total de vozes defensoras dos consumidores”;* **iii)** *“existência de deliberação normativa sem equilíbrio de representação e contraditório institucional, o que compromete a legitimidade democrática e a imparcialidade do Judiciário”*.

Requer liminarmente a suspensão da realização do evento, na forma como atualmente estruturado. Alternativamente, requer a suspensão da realização da Sessão Plenária prevista para o encerramento do evento, especialmente quanto à aprovação da chamada *“Carta de São Luís”*, até ulterior deliberação deste Conselho.

Requer, ainda, a notificação do Tribunal de Justiça do Maranhão e da unidade do CNJ responsável pelo apoio ao evento, para que apresente sua defesa e para que forneça as informações e os seguintes documentos: **i)** *cópia do Processo administrativo que autorizou e*

regulamentou a realização do evento; ii) planilha detalhada de receitas e despesas previstas, com discriminação de rubricas orçamentárias, custos com estrutura, logística, hospedagens, passagens e alimentação; iii) relação de patrocinadores ou apoiadores financeiros, com a identificação de todos os valores aportados por entidades privadas ou escritórios de advocacia; iv) comprovação documental de que a subvenção privada, caso existente, não ultrapassa o limite de 30% das despesas totais, conforme o art. 2º da Resolução CNJ nº 170/2013.

No mérito, requer a confirmação da tutela provisória para declarar ilegal o procedimento que autorizou o **I Encontro Nacional de Governança sobre Litigiosidade Responsável no Poder Judiciário**, com os temas e quadro de palestrantes originalmente previstos, fixando diretrizes para que o TJMA nos próximos eventos com caráter normativo observe os princípios da paridade, impessoalidade e publicidade. Requer ainda a anulação de todo e qualquer enunciado editado durante o evento, inclusive a “*Carta de São Luís*”, em caso de aprovação no formato original do evento.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão de liminar exige-se a demonstração da plausibilidade jurídica do direito invocado (*fumus boni iuris*), bem como risco de dano ou prejuízo ao resultado útil do processo caso a questão seja decidida apenas ao final (*periculum in mora*).

No caso dos autos, o procedimento somente foi distribuído e concluso ao meu gabinete às 18h de ontem, 22.04.2025, quando todas as palestras do primeiro dia do evento já haviam sido realizadas, o que prejudica parcialmente a análise dos pedidos liminares formulados.

Em todo caso, **salvo em caso de flagrante ilegalidade**, o que não parece ocorrer na hipótese dos autos, o Conselho Nacional de Justiça não deve interferir na escolha realizada pelo tribunal quanto aos palestrantes de evento jurídico, o eixo temático escolhido ou até mesmo a edição de conclusões.

Tal ato encontra-se na esfera da discricionariedade e autonomia conferida aos tribunais para a gestão dos seus trabalhos e políticas, não cabendo ao CNJ a avaliação individualizada quanto à distribuição de palestrantes nos painéis e análise dos seus currículos, motivo pelo qual entendo não configurado o requisito da probabilidade do direito invocado.

Ademais, impedir o trânsito de ideias, a realização de discussões e até mesmo a votação de conclusões revela-se providência

mais grave do que o alegado viés temático do evento. A liberdade de organização institucional e o debate plural são pilares do aperfeiçoamento da Justiça, e o controle prévio de conteúdos ou participantes pode gerar mais prejuízos do que benefícios à legitimidade do Poder Judiciário. Como se diz em conhecido adágio popular - ou como já advertia Paracelso - *a diferença entre o remédio e o veneno está na dose*, e, no caso, a simples realização do evento, ainda que com desequilíbrio de vozes, não configura, por si só, desvio de finalidade a justificar a intervenção cautelar deste Conselho.

Ante o exposto, **indefiro os pedidos liminares.**

Para melhor instrução do procedimento, **intime-se** o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão para que, no prazo de 10 dias, preste informações sobre os fatos narrados na petição inicial, **notadamente em relação à alegada violação aos termos da Resolução CNJ nº 170/2013**, esclarecendo **pormenorizadamente** os questionamentos contidos neste PCA, anexando os respectivos documentos comprobatórios.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Brasília, *data registrada no sistema.*

Conselheiro **Ulisses Rabaneda**
Relator